



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423319**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500687-50.2020.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALDIR JOSE FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, por v.u. deram-lhe parcial provimento para declarar extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, com fulcro no art. 109, inciso V, na forma do art. 110, §1º, e art. 115, combinado com o art. 107, inciso IV, todos do Código Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCOS ZILLI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 10.019**

**16ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1500687-50.2020.8.26.0567**

**Apelante: Aldir José Ferreira**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. CASO EM EXAME**

**1.1.** Apelação interposta pela defesa do apelante **ALDIR JOSÉ FERREIRA**, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que o condenou à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput* e §4º, da Lei 11.343/2006.

**1.2.** A defesa pugna, preliminarmente, pela extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas e aplicação da detração.

**2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO**

Apelante condenado pela prática do tráfico de drogas porque, nas condições descritas na denúncia, trazia consigo, para entrega de consumo de terceiros, porções de crack, cocaína e maconha.

**3. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.1. Condenação adequada. Materialidade demonstrada.**

Apreensão e perícia das substâncias entorpecentes. Depoimento firme e uniforme da testemunha responsável pelo encontro do apelante em contexto flagrantial. Destinação comercial comprovada.

3.2. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Menoridade relativa aplicada com incidência da Súmula 231/STJ. Tráfico privilegiado corretamente aplicado com redução da pena em 2/3. Regime aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3.3. Prescrição da pretensão punitiva. Pena corporal fixada em 1 ano e 8 meses. Acusado menor de 21 anos ao tempo dos fatos. Decurso do lapso temporal superior a 2 anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, deduzido o prazo em que a prescrição permaneceu suspensa durante o cumprimento do acordo de não persecução penal.

#### 4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido com declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

#### 5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação: Código Penal, art. 33, §2º, alínea “c”; art. 44; art. 109, inciso V; art. 110, §1º; art. 115; art. 116, IV; art. 107, inciso IV. Lei 11.343/2006, art. 33, caput e §4º.

Jurisprudência Citada: STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02.02.2016; STJ, HC n.º 404.514-PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.03.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **ALDIR JOSÉ FERREIRA**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito José Carlos Metroviche**, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que, julgando procedente a ação penal, condenou o apelante à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput* e §4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 7295/7306).

A defesa pugna pela extinção da punibilidade pela prescrição da Apelação Criminal nº 1500687-50.2020.8.26.0567 -Voto nº 10019

pretensão punitiva, destacando o transcurso de mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, aliada à menoridade relativa do apelante. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas, argumentando que não foram ouvidas testemunhas civis que corroborassem os relatos dos policiais, destacando que a suposta confissão informal não foi demonstrada. Afirma que a testemunha Jonatas, ex-policia militar, foi expulso da corporação em razão de irregularidades cometidas no exercício da função, fragilizando a credibilidade dos relatos ofertados. Aduz, ainda, que o referido policial teria exigido o pagamento de propina para liberar o apelante. Mantida a condenação, pugna pela aplicação da detração (fls. 7312/7326).

Contrarrazoado (fls. 7344), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (fls. 7355/7357).

### **Eis, em síntese, o relatório.**

## **1. Do juízo de admissibilidade recursal**

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

## **2. Da apelação**

### **2.1. Dos fatos provados**

O acusado foi denunciado e processado pela prática do delito

tipificado pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque, no dia 08 de maio de 2020, por volta das 13 horas e 55 minutos, na Rua Padre Luís, altura do número 379, na cidade e comarca de Sorocaba, trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, tráfico e comércio, 11 (onze) porções de cocaína (3,03g – três gramas e três centigramas), individualmente embaladas em microtubos plásticos; 31 (trinta e uma) porções de cocaína, na forma de crack (5,37g – cinco gramas e trinta e um centigramas), individualmente embaladas em plásticos transparentes, 39 (trinta e nove) porções de *Cannabis Sativa L* (37,24g – trinta e sete gramas e vinte e quatro centigramas), individualmente embaladas em segmentos plásticos, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme narrado pela denúncia, policiais militares surpreenderam o acusado em um local conhecido pelo comércio de entorpecentes, tendo o abordado e realizado busca pessoal. No interior da pochete que trazia na cintura foram encontradas 11 porções de cocaína, 31 porções de crack, 39 porções de maconha e a quantia de R\$4,80 em dinheiro.

A persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante. A custódia foi convertida em prisão preventiva. Posteriormente, o acusado foi agraciado com a liberdade provisória por força da concessão de ordem na ação de *habeas corpus* 2101820-33.2020.8.26.0000, julgada pela 16ª Câmara de Direito Criminal. Foi celebrado acordo de não persecução penal. Todavia, o acusado descumpriu as cláusulas, ensejando a sua revogação (fls. 388/390 e 406). Finda a instrução, o acusado foi condenado nos termos da denúncia.

#### **A condenação foi correta.**

A materialidade delitiva foi demonstrada pela apreensão e perícia dos entorpecentes, havendo o registro do encontro de 39 porções de maconha (37,24 gramas), 31 porções de crack (5,37 gramas) e 11 porções de cocaína (3,03 gramas). Há, ainda, o registro da apreensão da quantia de R\$4,80 (fls. 12, 22/25 e 162/165).

A autoria foi comprovada pela prova oral.

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os policiais

militares Jefferson Duilio e Jonatas Tadeu relataram que estavam em patrulhamento pela Rua Padre Luís, local conhecido pela venda de entorpecentes, quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, o qual foi abordado. Submetido à revista pessoal, com ele foi localizada uma pochete na cintura dentro da qual havia 11 porções de cocaína, 31 porções de crack e 39 porções de maconha, além de R\$4,80 em espécie. Ao ser questionado sobre as drogas e o dinheiro, o réu nada afirmou (fls. 03/04).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Jeferson relatou que, na ocasião, estava na condução da viatura patrulhando por local conhecido por se tratar de um ponto de tráfico. Avistou o réu em atitude suspeita, visto que tentou correr, e o abordou. Localizou uma pochete em sua posse e, em seu interior, encontrou os entorpecentes e o numerário. Contou que havia populares pelas imediações, visto que ali havia um fluxo de pessoas, porém não arrolou testemunhas civis. Não se recordou se foi até a casa do réu buscar seu documento. Ressaltou que não o conhecia.

A testemunha Jonatas, ex-policial militar, relatou que não se recordava dos fatos, tampouco do acusado, devido ao tempo transcorrido.

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado negou os fatos, afirmando que estava na companhia de dois conhecidos que saíram do local ao notarem a presença dos policiais. Disse ter sido abordado com outros indivíduos sendo que nada foi localizado em sua posse (fls. 05).

Interrogado, ao final, o acusado tornou a negar a imputação. Afirmou que estava de folga de seu serviço e, em companhia de dois colegas, dirigiu-se o centro da cidade para fazer compras. Em dado momento, seus colegas ingressaram em um mercadão sendo que o acusado permaneceu do lado de fora, próximo a alguns ambulantes. Pouco tempo depois, uma viatura se aproximou e abordou todos que ali estavam. Revistaram as bolsas dos vendedores e encontraram as drogas no interior de uma pochete. Questionaram um a um. Foi o último a ser indagado. Foi colocado na viatura e transportado até uma rua sem saída onde o ex-policial Jonatas desembarcou. Ele perguntou quem era o dono das drogas e pediu 10 mil reais para que fosse liberado. Afirmou que somente confessou os fatos para ser beneficiado com o acordo de não persecução penal.

A responsabilidade penal do acusado, de fato, é inquestionável. A materialidade delitiva restou bem comprovada pela apreensão e perícia das substâncias entorpecentes. A autoria, por sua vez, é dada pela prova oral. Ambos os policiais apresentaram relatos uníssonos quando ouvidos em fase preliminar, confirmando a apreensão da pochete contendo as substâncias entorpecentes na posse direta do acusado. Em contraditório, Jonatas não se recordou dos fatos, o que se mostra compreensível em razão do transcurso de mais de quatro anos desde a ocorrência até a audiência de instrução. Todavia, o policial Jefferson recordou-se dos fatos e confirmou o teor de seus relatos apresentados na fase preliminar. De fato, confirmou todo o contexto flagrancial no qual o réu foi surpreendido, bem como a apreensão da pochete contendo as drogas descritas na denúncia.

A defesa questionou a credibilidade dos relatos das testemunhas policiais e, para tanto, fez menção ao fato de Jonatas ter sido expulso da Polícia Militar por irregularidades cometidas no exercício da função. De fato, pelo que se infere dos documentos juntados, a referida testemunha foi alvo de investigações no bojo de inquérito policial militar que resultou no oferecimento de denúncia perante a Justiça Castrense pelos delitos de associação criminosa, tráfico de entorpecentes e violação de sigilo profissional (fls. 590/615, 620/622, 623/627 e 643/646). Referidas acusações seriam capazes, em tese, de fragilizar a credibilidade da testemunha. Ocorre que o ex-policial Jonatas, ao ser ouvido em contraditório, não se recordou dos fatos, de modo que seus depoimentos não influíram na apuração da responsabilidade penal do acusado.

De todo modo, como bem destacado pela autoridade judiciária, o fato de haver uma apuração sobre a conduta funcional da testemunha Jonatas não é suficiente para comprometer a credibilidade dos relatos ofertados pelo policial Jefferson, o qual forneceu narrativas consistentes nas diferentes oportunidades em que foi ouvido. Não há registros de faltas funcionais ou mesmo outras circunstâncias que abalassem a credibilidade da testemunha, de modo que seus relatos assumem importante valor probatório para o deslinde da causa. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência:

**O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ**

(STJ, HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02.02.2016).

**Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade**

(STJ, HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.03.2018).

Por fim, há a versão apresentada pelo réu. Fez menção a uma abordagem injusta enquanto aguardava dois colegas que haviam ingressado em um mercado. Todavia, não identificou os supostos companheiros, inviabilizando, assim, a tomada de seus relatos em juízo. No mais, inovou a versão apresentada em juízo ao dizer que os policiais militares teriam exigido propina para liberá-lo.

Assim, confrontando-se as versões apresentadas em juízo, a tese acusatória sustenta-se em sólidos fundamentos que tornaram certa a responsabilidade penal do acusado. No caso, a autoria assenta-se no depoimento uniforme e bem detalhado do policial Jefferson contra o qual a defesa não produziu provas que fragilizassem a credibilidade da testemunha. A autoria é incontroversa.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação era medida de rigor.



## **2.2. Da qualificação jurídica dos fatos**

Correta a tipificação dada em sentença. A quantidade de entorpecentes, a forma de acondicionamento, o encontro de dinheiro, o local em que se deram os fatos, não deixa quaisquer dúvidas acerca da destinação comercial das substâncias. Os fatos assim postos levam à incidência da norma penal dada pelo art. 33 da Lei de Drogas.

Não há excludentes de ilicitude ou da culpabilidade.

## **2.3. Da individualização da pena**

Na primeira fase, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão e o pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda etapa, a autoridade judiciária, corretamente, reconheceu a menoridade relativa, a qual não surtiu efeitos nos termos da Súmula 231/STJ.

Na terceira fase, a aplicação do privilégio levou à redução da pena no patamar de 2/3, obtendo-se a reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão e o pagamento de 166 dias-multa.

O regime inicial aberto foi corretamente estabelecido diante da primariedade e da quantidade de pena ao final estabelecida, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares.

Valor do dia-multa no mínimo legal.

## **2.4. Da extinção da punibilidade**

A denúncia foi recebida em **09 de junho de 2020**. No curso do feito, o apelante firmou acordo de não persecução penal com o Ministério Público, que, como se sabe, é causa impeditiva do curso do lapso prescricional (art. 116, IV, do Código Penal). O acordo foi homologado por decisão judicial data de **19 de abril de 2022**. Porém, diante do descumprimento dos termos pactuados, foi revogado em **29 de abril de 2024** (fls. 388/390 e 406). Finda a instrução, por sentença publicada em **18 de dezembro de 2024**, a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo o réu condenado à pena privativa de liberdade no montante de 1 ano e 8 meses de reclusão.

O Ministério Público tomou ciência da sentença e não interpôs recurso de apelação, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação.

Tendo sido imposta pena privativa de liberdade consistente em 1 ano e 8 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). Ocorre que o réu era menor de 21 anos e, portanto, o prazo é reduzido em metade, restando em **2 anos** (art. 115 do Código Penal).

Entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, transcorreram **2 anos, 5 meses e 29 dias**, considerando a dedução de 2 anos e 10 dias em que o lapso prescricional permaneceu suspenso. Assim, considerados aqueles marcos, evidente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Por envolver matéria afeta à satisfação do poder-dever punitivo, a questão é de ordem pública e, portanto, a sua declaração impõe-se em qualquer fase da persecução.

### 3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e **dou-lhe parcial provimento para declarar extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, com fulcro no art. 109, inciso V, na forma do art. 110, §1º, e art. 115, combinado com o art. 107, inciso IV, todos do Código Penal.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARCOS ZILLI**

Relator